



PROJETO DE LEI Nº 014/2021 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de polícia e as tarifas de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Chaves/PA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAVES/PA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS TAXAS E TARIFAS AMBIENTAIS

Art.1º As atividades de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, ficam sujeitas às taxas e tarifas previstas nesta Lei.

Art. 2ºAs taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, são as seguintes:

I - Taxa de Licença Prévia – TLP;

II -Taxa de Licença de Instalação – TLI;

III -Taxa de Licença de Operação – TLO;

IV - Taxa de Licença Ambiental Simplificada – TLAS;

V -Taxa de Licença de Fonte Sonora – TLFS;

VI -Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial – TLFSE;

VII -Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel – TLFSM;



VIII -Taxa de Autorização de Supressão Vegetal – TASV;

IX- Taxa de Autorização de Funcionamento – TAF;

X -Taxa de Licença de Atividade Rural – TLAR;

XI -Taxa de Emissão de Certificado de Regularidade Ambiental – TCRA.

Art. 3º A Taxa de Licença Prévia – TLP tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, em sua fase preliminar de planejamento, mediante apresentação dos planos, programas e projetos exigidos pela legislação ambiental, estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 4º A Taxa de Licença de Instalação – TLI tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados.

Art. 5º A Taxa de Licença de Operação – TLO tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades de exame, análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a operação do empreendimento ou atividade.

Art. 6º A Taxa de Licença Ambiental Simplificada – TLAS tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades de exame, controle e fiscalização de atividades e empreendimentos com baixo potencial poluidor, compreendendo sua localização, instalação e operação.

Parágrafo único. A Licença Ambiental Simplificada aprova a localização e a concepção do empreendimento ou funcionamento, atividade ou obra de pequeno porte, ou aqueles que possuam baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental, assim como autoriza a sua instalação e operação, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º A Taxa de Licença de Fonte Sonora – TLFS tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à utilização de caixas acústicas em



estabelecimentos fechados, sob qualquer forma, de causar poluição sonora para a parte exterior do ambiente.

Art. 8º A Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial – TLFSE será cobrada de eventos com prazo de início e término definidos, e tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a utilização de caixas acústicas em estabelecimentos fechados, sob qualquer forma, de causar poluição sonora para a parte exterior do ambiente.

Art. 9º A Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel – TLFSM tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à utilização de veículos sonoros em logradouros públicos ou sedes sociais em geral, sob qualquer forma, de causar poluição sonora.

Art. 10. A Taxa de Autorização de Supressão Vegetal – TASV tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à supressão e manejo de vegetação, florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente por esta Secretaria.

Art. 11. A Taxa de Autorização de Funcionamento – TAF tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais de atividades que demandem regulação provisória e que ocorram de forma transitória no Município, na zona urbana e de expansão urbana, tais como o transporte de substâncias, produtos ou resíduos perigosos, a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação ambiental do Município ou a realização de eventos festivos e de serviços de propaganda que utilizem fonte sonora.

§1º O contribuinte da Taxa de Autorização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades que são realizadas de forma transitória e que requeiram regulamentação provisória, sujeitas a exame, controle e fiscalização pelo Poder Público.

§2º Não será admitido o ressarcimento ou devolução do valor da taxa nos casos em que houver revogação ou cancelamento da autorização anteriormente concedida.

Art. 12. A Taxa de Licença de Atividade Rural – TLAR tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedades rurais.



§1º A taxa instituída no caput deste artigo somente incidirá nas atividades de uso alternativo do solo.

§2º A Taxa de Licença de Atividade Rural será cobrada, ainda, quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade.

§3º O contribuinte da Taxa de Licença de Atividade Rural é a pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora da posse de área na zona rural do Município.

Art. 13.A Taxa de Emissão de Certificado de Regularidade Ambiental – TCRA tem como fato gerador, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

Art. 14.A base de cálculo das taxas de que trata os incisos do art. 2º desta Lei será a do valor correspondente ao índice obtido entre o porte do empreendimento e o potencial poluidor/degradador, conforme competências estabelecidas na Lei Nacional Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011, e Resolução COEMA/PA nº 120, de 28 de outubro de 2015, multiplicado pela Unidade Fiscal de Referência Municipal –UFRM, ou outros índices que venham a substituí-la, com vigência na data do pagamento das taxas.

Parágrafo único. Os índices de aplicação correspondentes às modalidades de serviços ambientais estão demonstrados no Anexo II desta Lei.

Art. 15.Para a incidência das alíquotas a que se refere o caput do art. 14, as obras e atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I- porte do empreendimento ou atividade, observando os parâmetros do Anexo I desta Lei;

II - potencial poluidor/degradador do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O enquadramento das atividades e obras encontra-se no Anexo I, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, respeitando-se as normas instituídas nas legislações federais e estaduais vigentes, em especial a Resolução COEMA/PA nº 120, de 28 de outubro de 2015.

Art. 16. Para efeito do cálculo de que trata o caput do art. 14 desta Lei, considerar-se-á a seguinte equação:

$T=UFM \times IA= VT$, sendo:



a) T: denominação da taxa;

b) UFRM: valor monetário da Unidade Fiscal de Referência Municipal;

c) I A: índice de aplicação, correspondente ao valor obtido entre o porte do empreendimento e o grau poluidor degradador, conforme Anexo I, em observância à Resolução COEMA/PA nº 120, de 28 de outubro de 2015;

d) VT: valor da taxa devida pelo contribuinte.

Art. 17. Os empreendimentos que apresentarem mais de uma atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sofrerão a incidência da respectiva taxa para cada atividade, isoladamente considerada.

Art. 18. As taxas incidem sobre as atividades e empreendimentos, isoladamente considerados.

Art. 19. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. As taxas de licenças ambientais serão cobradas quando do licenciamento ambiental, com exceção da Taxa de Licença de Operação.

Parágrafo único. A Taxa de Licença de Operação será emitida para a realização de atividades, sendo cobrada em cada exercício civil posterior, por ocasião de renovação.

Art. 21. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de obra ou de atividade.

Art. 22. São isentos do pagamento das taxas as entidades públicas, estaduais e municipais, assim como pessoa jurídica de direito privado enquadrada na Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 23. Compete à Procuradoria Geral do Município, o reconhecimento e a outorga da isenção, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da condição alegada.

Parágrafo único. O reconhecimento e a outorga da isenção ficarão em guias próprias, notificando-se o interessado, com a entrega da primeira via, mediante recibo.

Art. 24. A revogação da isenção dar-se-á quando o beneficiário perder a condição para tanto prevista nesta Lei.



Parágrafo único. O reconhecimento e a outorga da isenção ficarão em guias próprias, notificando-se o interessado, com a entrega da primeira via, mediante recibo.

Art. 24. A revogação da isenção dar-se-á quando o beneficiário perder a condição para tanto prevista nesta Lei.

Art. 25. Aplicam-se, às taxas previstas nesta Lei, no que for cabível, as disposições contidas no Código Tributário Nacional e legislação complementar.

CAPÍTULO II

DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Chaves, Pará, Brasil, 16 de dezembro de 2021.

**JOSE RIBAMAR
SOUSA DA
SILVA:700663292
72**

Assinado de forma digital
por JOSE RIBAMAR SOUSA
DA SILVA:70066329272
Dados: 2021.12.16
11:34:32 -03'00'

JOSE RIBARMA SOUSA DA SILVA
Prefeito de Chaves/PA



ANEXO I – LEI Nº 0000, DE 00 DE MÊS DE 2020
Tipologia de impacto ambiental local

Tipologia	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL Poluidor/ Degrador
	Unidad e	A	B	C	D	
01 - AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS EM ÁREAS CONSOLIDADAS						
Beneficiamento de palmito.	VPT M	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
Cultura de ciclo curto.	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Cultivo de plantas medicinais e aromáticas.	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Cultura de ciclo longo.	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Extração e manejo de açaí – frutos e palmitos (área plantada).	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bovinos.	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bubalinos.	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de equinos.	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de caprinos e ovinos, até o limite de 2.000 ha de área útil.	NCC	≤ 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000	II
Criação de suínos, até o limite de 2.000 ha de área útil.	NCC	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	III
Avicultura para postura e abate (frango, codorna, pinto de um dia, ovos e outros).	NA	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Criação de aves, exceto galináceos.	NA	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Apicultura.	NCO	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I



GABINETE DO PREFEITO

Cunicultura.	AUM	≤ 500	> 500 = 2000	> 2000 = 5.000	> 5.000	I
Prestação de serviços sanitário com utilização de controle de pragas.	CA	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	III
02 - PRODUÇÃO FLORESTAL EM ÁREAS CONSOLIDADAS						
Sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril.	ATH	≤500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 4.000	I
Viveiros de mudas.	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Reflorestamento.	AUH	≤300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Manejo de produtos não madeireiros - açaçais e outros.	AUH	≤200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
03 - PESCA E AQUICULTURA						
Beneficiamento de pescado, marisco e outros.	VPTD	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	II
Piscicultura nativa em tanques e tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas.	V	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	>1.500 = 2.000	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem.	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Carcinicultura nativa em viveiro escavado.	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	II
Policultivo de piscicultura com carcinicultura - espécie nativa.	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Criação de ostras, algas e mexilhões de espécies nativas.	AUH	≤ 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	I



GABINETE DO PREFEITO

Estação de larvicultura.	AUM	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Aquicultura ornamental.	NCA	≤ 250.000	> 250.000 = 500.000	> 500.000 = 1.000.000	> 1.000.000	I
Ranicultura.	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
04 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS						
Lavra garimpeira (PLG) – minerais garimpáveis.	AR	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III
Extração e beneficiamento de gema.	AR	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 50	II
Pesquisa mineral, sem lavra experimental.	AR	≤ 100	> 100 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	I
05 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS						
Extração de areia e seixo, fora de corpos hídricos, com beneficiamento associado.	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	II
Extração de areia, seixo e argila em corpos hídricos.	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	III
Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura.	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 300	III
Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura.	VPTD	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 500	> 500	III
Extração de rocha ornamental (granito/basalto, etc.).	AR	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III
Extração de rochas para uso	AR	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III



imediatamente na construção civil (brita ou pedra de talhe).						
6 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
Frigorífico.	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 = 14.000$	$> 14.000 = 27.000$	$> 27.000 = 40.000$	II
Matadouro de médios e grandes animais.	NDC	≤ 50	$> 50 = 100$	$> 100 = 200$	$> 200 = 300$	II
Matadouros de pequenos animais, exceto aves.	NDC	≤ 200	$> 200 = 300$	$> 300 = 400$	$> 400 = 600$	II
Matadouro com frigorífico.	NDC	≤ 200	$> 200 = 250$	$> 250 = 300$	$> 300 = 400$	II
Abate de aves.	NDC	≤ 1.000	$> 1.000 = 14.000$	$> 14.000 = 27.000$	$> 27.000 = 40.000$	II
Aproveitamento de resíduos de pescado.	AUM	≤ 500	$> 500 = 1.000$	$> 1.000 = 5.000$	> 5.000	II
Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces.	VPK	≤ 500	$> 500 = 2.000$	$> 2.000 = 5.000$	> 5.000	II
Beneficiamento de frutas.	VPTD	≤ 10	$> 10 = 50$	$> 50 = 100$	> 100	I
Refino/preparação de óleo e gordura vegetal.	VPTD	≤ 100	$> 100 = 200$	$> 200 = 300$	$> 300 = 500$	II
Beneficiamento do leite.	VPTM	≤ 50	$> 100 = 300$	$> 300 = 550$	> 550	II
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e seus derivados.	VPK	≤ 500	$> 500 = 2.000$	$> 2.000 = 5.000$	> 5.000	II
Fabricação de caramelos, doces e similares.	AUM	≤ 500	$> 500 = 1.000$	$> 1.000 = 3.000$	> 3.000	II
Fabricação de ração balanceada	VPTM	≤ 100	$> 100 = 200$	$> 200 = 400$	> 400	II



GABINETE DO PREFEITO

Jardim botânico.	AUH	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300	I
Complexo turístico.	AUH	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 4	> 4 = 6	III
Centro receptivo.	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	I
42 - ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER						
Clubes sociais, esportivos e similares.	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte.	AUH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	I
43 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS						
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.	AUM	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500	II
44 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS						
Lavanderias.	VPK	≤ 500	> 500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamperia e outros.	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 40.000	> 40.000	II
Toalheiros.	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
45 - OUTRAS ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS						
Prensagem de material reciclável/enfardamento, trituração e outros.	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000	I
Comércio de substâncias e produtos perigosos.	AUM	≤ 500	> 500 = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000	I



GABINETE DO PREFEITO

Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos.	CA	≤ 100	$> 100 = 400$	$> 400 = 700$	> 700	III
Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local.	NI	≤ 20	$> 20 = 40$	$> 40 = 60$	> 60	II
Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos.	CA	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo Município				II
Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos.	VMC	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo Município				II
Fechamento de minas.	AR	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo Município				II

LEGENDA:

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR:

I - Pequeno;

II - Médio;

III - Grande.

UNIDADE DE MEDIDA:

AI - Área Inundada (ha);

AR - Área Requerida no DNPM (ha);

ATH - Área Total (ha);

ATM - Área Total (m²);



- AUH - Área Útil (ha);
- AUM -Área Útil (m²); Consumo Anual de Serrado/Rusidkios/Apartas e Serras/Aproveitamento (m²/ano);
- CA - Clientela Atendida (mensal);
VCA - Volume Captado (L/dia);
- CAM -Capacidade de Armazenamento (m³);
VCA - Volume de Material Armazenado (m³);
- CAT – Capacidade de Armazenamento (T);
VMC - Volume de Material Contaminado (m³);
- CPK - Comprimento (km);
VMS - Volume de Mascara Serrada (m³/dia);
- CPM - Comprimento (m);
VPA - Volume Produzido Anual de Serrado, Laminado/Faqueado (m²/ano);
- NA -Número de Aves (unidade);
VPA - Volume de Produção (kg/mês);
- NAP - Número de Apartamento (unidade);
VPA - Volume de Produção (L/dia);
- NCA -Número de Cabeças (ano);
VPA - Volume de Produção (m³/mês);
- NCC -Número de Cabeças/Criação (unidade);
VPP - Volume de Produção (peças/dia);
- NCO -Número de Colmeias (unidade);
VPTA - Volume de Produção (Mão);
- NDC - Número de Cabeças (unidade/dia);
VPTD - Volume de Produção (Trôla);
- NJ -Número de Jazigos (unidade);
VPTM - Volume de Produção (T/mês);
- NL - Número de Leitos (unidade);
= - menor ou igual;
- NI - Número de Indivíduos (unidade);
> - maior;
- NSA - Número Site/Antena (unidade);
= - igual;
- P - Potência (kW);
- PA -População Atendida em Número de Habitantes (unidade);
- PK - Potência (kVA);



V - Volume (m³);

VCA - Volume Consumido Anual de Serrada/Resíduos/Aparas e Sobras/Aproveitamento (m³/ano);

VCL -Volume Captado (L/dia);

VM -Volume de Material Movimentado (m³);

VMC -Volume de Material Contaminado (m³);

VMS -Volume de Madeira Serrada (m³/dia);

VPA -Volume Produzido Anual de Serrado, Laminado/Faqueado (m³/ano);

VPK - Volume de Produção (kg/mês);

VPL - Volume de Produção (L/dia);

VPM -Volume de Produção (m³/mês);

VPP - Volume de Produção (peça/dia);

VPTA -Volume de Produção (T/ano);

VPTD -Volume de Produção (T/dia);

VPTM -Volume de Produção (T/mês);

≤ - menor ou igual;

> - maior;

= - igual.



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II – LEI Nº 0000, DE 00 DE MÊS DE 2020
Tabela para base de cálculo com a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)

PORTE DO EMPREENDIMENTO	A			B			C			D		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Taxa de Licença Prévia	15	25	35	25	35	45	90	140	190	380	430	480
Taxa de Licença de Instalação	15	25	35	25	35	45	90	140	190	380	430	480
Taxa de Licença de Operação	15	25	35	25	35	45	90	140	190	380	430	480
Taxa de Licença Ambiental Simplificada	15	25	35	25	35	45	90	140	190	380	430	480
Taxa de Licença de Fonte Sonora	7,5	12,5	17,5	12,5	17,5	22,5	45	70	95	190	215	240
Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial	4,95	8,25	11,55	8,25	11,55	14,85	29,7	46,2	62,7	125,4	141,9	158,4
Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel	4,95	8,25	11,55	8,25	11,55	14,85	29,7	46,2	62,7	125,4	141,9	158,4
Taxa de Autorização de Supressão Vegetal	11,25	18,75	26,5	18,75	26,25	33,75	67,5	105	142,5	285	322,5	360
Taxa de Autorização de Funcionamento	4,95	8,25	11,55	8,25	11,55	14,85	29,7	46,2	62,7	125,4	141,9	158,4
Taxa de Licença de Atividade Rural	15	25	35	25	35	45	90	140	190	380	430	480
Taxa de Emissão de Certificado de Regularidade Ambiental	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2

Sendo:

VT = Valor da Taxa;

UFRM = Unidade Fiscal de Referência Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Observação:

Na Taxa de Licença de Instalação é acrescido o percentual de 5% (cinco por cento);

Na Taxa de Licença de Operação é acrescido o percentual de 15% (quinze por cento).

ANEXO III – LEI Nº 0000, DE 00 DE MÊS DE 2020
Tabela de cálculo das taxas ambientais conforme a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)

	A			B			C			D		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Unidade de Medida: em Reais (R\$)												
Taxa de Licença Prévia	45,00	75,00	105,00	75,00	105,00	135,00	270,00	420,00	570,00	1.140,00	1.290,00	1.440,00
Taxa de Licença de Instalação	45,00	75,00	105,00	75,00	105,00	135,00	270,00	420,00	570,00	1.140,00	1.290,00	1.440,00
Taxa de Licença de Operação	45,00	75,00	105,00	75,00	105,00	135,00	270,00	420,00	570,00	1.140,00	1.290,00	1.440,00
Taxa de Licença Ambiental Simplificada	45,00	75,00	105,00	75,00	105,00	135,00	270,00	420,00	570,00	1.140,00	1.290,00	1.440,00
Taxa de Licença de Fonte Sonora	22,50	37,50	52,50	37,50	52,50	67,50	135,00	210,00	285,00	570,00	645,00	720,00
Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial	14,85	24,75	34,65	24,75	34,65	44,55	89,10	138,60	188,10	376,20	425,70	475,20
Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel	14,85	24,75	34,65	24,75	34,65	44,55	89,10	138,60	188,10	376,20	425,70	475,20
Taxa de Autorização de Supressão Vegetal	33,75	56,25	79,5	56,25	78,75	101,25	202,5	315,00	427,50	855,00	967,50	1.080,00
Taxa de Autorização de Funcionamento	14,85	24,75	34,65	24,75	34,65	44,55	89,10	138,60	188,10	376,20	425,70	475,20
Taxa de Licença de Atividade Rural	45,00	75,00	105,00	75,00	105,00	135,00	270,00	420,00	570,00	1.140,00	1.290,00	1.440,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

CHAVES
CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO

Taxa de Emissão de Certificado de Regularidade Ambiental

6,00

*Observação:

Valores calculados com base no valor de Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, conforme Decreto Municipal nº 5, de 22 de fevereiro de 2018, que altera o valor da UFRM de Chaves/PA.